



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007388/98-41
Recurso : 01.286
Acórdão : 202-13.649

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Nutrimental S/A Ind. e Com. de Alimentos

COFINS - MULTA ISOLADA - VALORES CONFESSADOS EM DCTF - A confissão de dívida mediante "Saldo a Pagar Declarado" em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) não possibilita a exigência de multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado.

RETROATIVIDADE BENIGNA - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Tendo o artigo 7º da Lei nº 9.716/98 revogado expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007388/98-41
Recurso : 01.286
Acórdão : 202-13.649
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de DRJ que excluiu da exigência a multa isolada de que trata o artigo 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96, por ter a Contribuinte declarado o tributo devido por DCTF.

É o relatório.

317. /



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.007388/98-41
Recurso : 01.286
Acórdão : 202-13.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a decidir.

A decisão recorrida, que não destoia do entendimento acolhido pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Veja-se, a propósito, a ementa a seguir transcrita:

“COFINS - MULTA ISOLADA - VALORES CONFESSADOS EM DCTF - A confissão de dívida mediante ‘Saldo a Pagar Declarado’ em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) não possibilita a exigência de multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado. RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, II, ‘a’, do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Tendo o artigo 7º da Lei nº 9.716/98 revogado expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada. Recurso de ofício a que se nega provimento.” (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-74374, Recurso nº 114.369, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, v. u., j. em 22.3.2001)

Ademais, tendo a norma que instituiu a multa isolada sob exame sido revogada, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, conforme decidido no precedente acima referido e como decidiu esta Câmara no julgamento do Recurso nº 116.649, à unanimidade, lastreada em voto proferido pelo Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, como se vê da seguinte ementa:

“MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.430/96), o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Recurso provido.” (Acórdão nº 202-12091, j. em 09/05/2000) //

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007388/98-41
Recurso : 01.286
Acórdão : 202-13.649

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Eduardo da Rocha Schmidt

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT